



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

### LEI MUNICIPAL 1.546, DE 13 DE ABRIL DE 2021

***Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários – PROREFIS – no âmbito do Município de Santana da Vargem e dá outras providências.***

O povo de Santana da Vargem, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Institui-se o Programa de Recuperação de Créditos Tributários – PROREFIS – no âmbito do Município de Santana da Vargem, tendo como objetivo a regularização de débitos relativos a impostos, taxas e contribuições lançados e já inscritos em dívida ativa até o final do exercício financeiro de 2020, em qualquer fase de cobrança.

§ 1º A adesão ao PROREFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo que, expressamente, reconhecer o débito tributário até o dia 30 de novembro de 2021.

§ 2º Os créditos tributários alcançados pelo PROREFIS englobam todos aqueles existentes em nome do sujeito passivo ou responsável na forma da Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário a soma dos valores:

- I - do imposto, taxa e/ou contribuição devidos;
- II - da atualização monetária;
- III - dos juros de mora;
- IV - da multa, inclusive aquela de caráter moratório.

§ 4º O valor do crédito tributário referido no § 3º corresponde ao montante apurado na data da adesão ao PROREFIS.

**Art. 2º** O PROREFIS alcança o crédito tributário incluído em dívida ativa, inclusive aquele:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

- a) ajuizado;
- b) parcelado;
- c) decorrente da aplicação de pena pecuniária; e
- d) constituído por meio de ação fiscal.

**Art. 3º** A adesão ao PROREFIS implica na dispensa do valor total referente aos juros de mora e de multas relativas ao inadimplemento na quitação de tributos municipais, desde que o pagamento da quantia restante, devidamente atualizada, seja efetuado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em até dez dias após o requerimento de adesão ao PROREFIS.

§ 1º O valor de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O vencimento da parcela única ajustada em decorrência da adesão ao PROREFIS vencerá em até 10 (dez) dias úteis contados do ato de formalização do acordo.

**Art. 4º** A adesão ao PROREFIS somente será consumada com a satisfação das seguintes condições:

I – confissão irrevogável e irretratável pelo sujeito passivo ou responsável relativamente à existência de débitos fiscais de sua responsabilidade; e

II – autorização para cobrança bancária.

**Art. 5º** Consumada a adesão ao PROREFIS, ainda que seja o débito objeto de execução fiscal ou ação de cobrança ajuizada pelo Município de Santana da Vargem, tão logo efetuado o pagamento da primeira parcela pelo sujeito passivo aderente, será requerida pela administração pública a suspensão processual do feito na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional c/c art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de duração do parcelamento avençado, sem prejuízo da manutenção das eventuais garantias de Juízo já conformadas no processo a ser suspenso, tais como penhora, arresto, sequestro ou bloqueio *on line*.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

**Art. 6º** Uma vez cumprido integralmente o parcelamento avençado referente ao crédito tributário objeto de demanda judicial, a Administração Pública protocolizará petição requerendo a extinção da demanda nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

**Art. 7º** Havendo procedimento judicial de natureza fiscal envolvendo o PROREFIS em que o Município figure como sujeito passivo, a exigência constante do inciso I do art. 4º deverá, obrigatoriamente, ser complementada pela juntada de certidão por parte do sujeito passivo ou responsável, atestando a desistência da referida ação, além do pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

**Art. 8º** Caso o débito tributário englobado pelo parcelamento do PROREFIS esteja sendo executado judicialmente pelo Município, a anistia autorizada por esta lei não engloba as custas processuais.

**Art. 9º** Fica extinto o débito tributário perante a Fazenda Pública do Município de Santana da Vargem com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei, ou seja, no pagamento integral das dívidas afetadas pelo PROREFIS.

**Art.10** São requisitos indispensáveis à formalização da adesão ao PROREFIS:

I – Requerimento assinado pelo devedor, responsável ou seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, sendo que, no caso de representação, deverá ser anexado ao pedido o respectivo instrumento de mandato;

II – Apresentação de documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III – Cópia de documentos de identificação e CPF, nos casos de débitos relativos à pessoa física; e

IV – Informação do endereço correto do sujeito passivo ou responsável, bem como de outros dados complementares, se for o caso, necessários à atualização cadastral perante a Fazenda Pública Municipal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

**Art. 11** Cancelar-se-á automaticamente a adesão ao PROREFIS, independentemente de qualquer notificação, no caso de inadimplência de uma ou mais parcelas consecutivas ou não resultantes da aplicação desta Lei ou quaisquer outras exigências estabelecidas nela.

**§1º** A exclusão do sujeito passivo optante do PROREFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incidindo, inclusive juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária, com a inscrição, em dívida ativa, dos créditos por ventura não inscritos, revogando os benefícios desta Lei.

**§2º** Descumprido o parcelamento avençado decorrente do PROREFIS, veda-se o parcelamento do crédito tributário remanescente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no §1º deste artigo.

**Art. 12** A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**§1º** A partir do pagamento da primeira parcela referente ao acordo do PROREFIS do que trata o Art. 3º, desta Lei, tem o sujeito passivo direito ao CND positiva com efeito de negativa.

**§2º** Para adesão ao PROREFIS que trata o Art. 3º da redação da lei mencionada acima, de dívida superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, fica o sujeito passivo obrigado a indicar garantia.

**Art.13** O Poder Executivo atentará para o cumprimento do disposto na art. 14 da Lei 101/2000.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem 13 de abril de 2021

**José Elias Figueiredo**  
**Prefeito Municipal**